



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-24/2024

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”)** em desfavor da **chapa 2 (“Força Médica”)** - Doc. SEI nº 1376249, e 1376250 e 1376251. A chapa representante alega que, conforme provas em anexo, no dia 01/08/2024, foi constatado que a chapa representada – na pessoa de seu candidato a Conselheiro Dr. Francisco Eduardo Cardoso Alves, de maneira ardilosa e inverídica, teria promovido a disponibilização à comunidade médica do Estado de São Paulo de um vídeo e de materiais outros, através da página de URL <https://esquerdometroeleicoescremesp2023.com/>, a qual também teria sido divulgada durante a campanha de 2023 para o CRM.

Além disso, acrescenta que a chapa representada teria alterado o conteúdo da página para transformá-la em mais uma arma de ataque à campanha da chapa representante.

Por fim, alega que a chapa representada declara abertamente que a chapa representante teria se locupletado da identidade da chapa vencedora da eleição do CRM em 2023, com o intuito de enganar o eleitorado.

Além da imagem em questão a seguir reproduzida (Doc SEI nº 1376250), também juntou vídeo em anexo (1376251):

01/08/2024, 17:23

Não deixe o Dr. Armando Lobato enganar você, médico! - Esquerdômetro Eleições Cremesp 2023

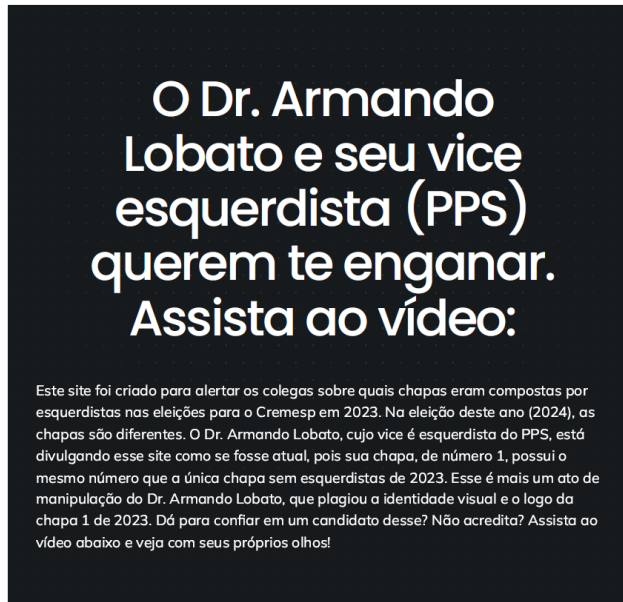
#### Esquerdômetro Eleições Cremesp 2023

Se você chegou até aqui, é porque o Dr. Armando Lobato quer te enganar. Esse site era das eleições para o Cremesp em 2023. Em 2024, votamos para o CFM.

Não deixe o Dr.

Armando Lobato

enganar você, médico!



<https://esquerdometroeleicoescremesp2023.com>

https://www.crm.org.br/portal/decisao-regional-eleitoral-nr-24-representacao-de-propaganda-irregular-1381778

SEI 24.26.000000076-8 / nº 12

14

Quanto ao mencionado vídeo, declara que se percebe nitidamente que a voz do narrador é a do Dr. Francisco Cardoso, candidato titular da chapa representada.

Desse modo, a chapa 1 requer a instauração de processo ético-disciplinar para apuração das infrações

cometidas pelo Dr. Francisco Cardoso, assim como a cassação da chapa 2, com base na Resolução CFM nº 2.335/2023, na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no Código Penal. Subsidiariamente, requer a condenação da chapa representada à não veiculação de propaganda por um período de 05 (cinco) dias, como sanção alternativa.

A **chapa 2** apresentou sua peça defensiva, declarando que não houve qualquer atuação da Chapa “Força Médica” na elaboração e na divulgação da página impugnada pela Chapa 01 e sequer possui conhecimento quanto à autoria de tal conduta. Além disso, também alegam que, nos termos do art. 39 da Resolução CFM nº 2.335/2023, as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestação de apoio de terceiros. Declara, ainda, que a chapa representante não tem conhecimento técnico para afirmar de quem é a voz do vídeo e que não há formas de identificar com precisão de quem é a voz que narra, muito menos que seria do Dr. Francisco.

Desta feita, afirmando ser indevida a referida acusação, a chapa representada requer a integral rejeição da representação.

Eis o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### **Da Alegada Propaganda Irregular. Vídeo com Acusações de Plágio. Site Denominado "Esquerdômetro Eleições Cremesp 2023".**

A chapa representante acusa a representada de se utilizar o site <https://esquerdometroeleicoescremesp2023.com/>, o mesmo já utilizado anteriormente na eleição regional, para divulgar a informação de que a chapa 1 teria se locupletado da identidade da chapa vencedora da eleição do CRM em 2023, com o intuito de enganar o eleitorado.

Os incisos II e VII do art. 47 da Resolução CFM nº 2.335/2023 vedam a divulgação de informações falsas e a realização de propaganda que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa:

*“Art. 47. Não será tolerada propaganda:*

*(...)*

*II - que divulgue informações falsas;*

*(...)*

*VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;”*

Os arts 57-D e 57-H da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), por sua vez, preveem a livre manifestação do pensamento, a vedação ao anonimato, o direito de resposta e a proibição da realização de propaganda eleitoral na internet, com a indevida atribuição de autoria a terceiro:

*“Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*(...)*

*Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet,*

*atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 1o Constitui crime a **contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação**, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*§ 2o Iguamente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1o. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)”*

Entretanto, no caso em questão não se faz presente a prova da autoria, elemento essencial para que se torne possível a aplicação de qualquer penalidade.

Por meio de diligência realizada por esta comissão na página <https://esquerdometroeleicoescremesp2023.com/>, constatou-se que o domínio está registrado em Utah - Estados Unidos, estando anonimizados os dados em relação ao responsável pelo conteúdo:

## Address lookup

canonical name [esquerdometroeleicoescremesp2023.com](http://esquerdometroeleicoescremesp2023.com)

aliases

addresses [162.144.12.129](http://162.144.12.129)

## Domain Whois record










Queried [whois.internic.net](http://whois.internic.net) with "dom esquerdometroeleicoescremesp2023.com"...


```
Domain Name: ESQUERDOMETROELEICOESCREMESP2023.COM
Registry Domain ID: 2790918643_DOMAIN_COM-VRSN
Registrar WHOIS Server: whois.launchpad.com
Registrar URL: http://www.launchpad.com
Updated Date: 2024-06-01T07:38:47Z
Creation Date: 2023-06-16T22:05:59Z
Registry Expiry Date: 2025-06-16T22:05:59Z
Registrar: Launchpad.com Inc.
Registrar IANA ID: 955
Registrar Abuse Contact Email: abuse@hostgator.com
Registrar Abuse Contact Phone: 602-226-2389
Domain Status: clientTransferProhibited https://icann.org/epp#clientTransferProhibited
Name Server: NS6569.HOSTGATOR.COM
Name Server: NS6570.HOSTGATOR.COM
DNSSEC: unsigned
URL of the ICANN Whois Inaccuracy Complaint Form: https://www.icann.org/wicf/
>>> Last update of whois database: 2024-08-04T14:46:08Z <<<
```

Queried [whois.launchpad.com](http://whois.launchpad.com) with "esquerdometroeleicoescremesp2023.com"...

```
Domain Name: ESQUERDOMETROELEICOESCREMESP2023.COM
Registry Domain ID:
Registrar WHOIS Server: whois.launchpad.com
Registrar URL: http://www.launchpad.com
Updated Date: 2024-06-01T07:39:26Z
Creation Date: 2023-06-16T22:05:59Z
Registrar Registration Expiration Date: 2025-06-16T22:05:59Z
Registrar: Launchpad.com Inc.
Registrar IANA ID: 955
Reseller:
Domain Status: clientTransferProhibited https://icann.org/epp#clientTransferProhibited
Registry Registrant ID:
Registrant Name: PERFECT PRIVACY, LLC
Registrant Organization:
Registrant Street: 5335 Gate Parkway
```

**Geolocation data from ipinfo.io** Product: API, real-time

 <b>IP ADDRESS:</b> 162.144.12.129	 <b>ISP:</b> Not available
 <b>COUNTRY:</b> United States 	 <b>ORGANIZATION:</b> AS46606 Unified Layer
 <b>REGION:</b> Utah	 <b>LATITUDE:</b> 40.2338
 <b>CITY:</b> Provo	 <b>LONGITUDE:</b> -111.6585

[Incorrect location? Contact ipinfo.io](#)  [view map](#)

Nesse sentido, não há como afirmar que o referido site foi criado pelos integrantes da chapa 2 ou por terceiros por eles contratados, com o intuito de promover ataques a chapas adversárias.

Na mesma linha de raciocínio, seria necessária a realização de perícia técnica para se poder afirmar com certeza que a voz que narra o vídeo em questão seria do Dr. Francisco Cardoso, candidato titular da chapa 2.

Ou seja, por questões técnicas, não se pode identificar com clareza quem seria o responsável pelo site e pelo conteúdo nele inserido.

Veja-se que inclusive nas eleições estaduais de 2023, após analisar a Representação nº 39/2023 ([https://eleicoescrms.org.br/arquivos/SP/decisoescr/impugnacao\\_39\\_2023.pdf](https://eleicoescrms.org.br/arquivos/SP/decisoescr/impugnacao_39_2023.pdf)), que também tratava do "Esquerdômetro", a Comissão Regional Eleitoral concluiu pela inexistência de provas de autoria.

Na mesma linha, como se constata do art. 39 da Resolução CFM nº 2.335/2023, as chapas concorrentes não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Por fim, quanto à alegação de concorrência desleal, cumpre observar que o art. 51 do Código de Ética Médica de fato veda a prática de concorrência desleal por parte dos profissionais médicos: "Art. 51. *Praticar concorrência desleal com outro médico.*" Contudo, não cabe a esta Comissão Eleitoral analisar possíveis ocorrências de infração ética, o que não exclui a possibilidade da realização de denúncia para a seção competente do CREMESP.

Desta feita, inexistente prova de autoria, não há como punir a chapa representada pelo site em análise, nem pelo vídeo veiculado através dele.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral **rejeita integralmente** a REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 1 ("JUNTOS por uma categoria médica mais forte")** em face da **chapa 2 ("Força Médica")**, não vislumbrando infração às normas da Resolução CFM nº 2.335/23. Isto em razão da ausência de provas de autoria, com a impossibilidade técnica de se identificar o responsável pelo site <https://esquerdometroeleicoescreresp2023.com/>, assim como a voz do narrador, no qual a chapa 1 é acusada de realizar plágio quanto à identidade visual da chapa 1, vencedora das eleições regionais de 2023.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas **contrarrazões**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, **encaminhem-se os autos imediatamente à CNE**, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

**Dr. João Benetti Júnior**

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 04/08/2024, às 11:59, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1381778** e o código CRC **D198ACA7**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |  
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000076-8 | data de inclusão: 04/08/2024